



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903855/2018-89
RESOLUÇÃO	3302-002.859 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição atrelado a Declaração de Compensação com alegação de recolhimento indevido e/ou a maior (PGIM) de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF referente a data de 20/12/2013, indeferido/não homologado pela Unidade da Receita Federal do Brasil.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa a conclusão nos presentes autos, peço vênha para adotar o relatório/voto do Acórdão 103-005.849, de 17/08/2021, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil DRJ03 bem como sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 20/12/2013

PAGAMENTO MAIOR QUE DEVIDO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o sujeito passivo reportando-se a bases tributáveis distintas, relativamente à operação que deu azo ao crédito utilizado nas compensações, a não apresentação dos registros contábeis relativos aos contratos de crédito, conforme exigido pela autoridade fiscalizadora, tem por consequência a impossibilidade da aferição dos atributos da liquidez e da certeza exigíveis no tocante ao crédito utilizado nas compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Resumidamente apresentou:

- *Conquanto o crédito no valor de R\$ 5.066.549,96 se encontrasse disponível nos sistemas de controle interno da RFB, a autoridade fiscalizadora decidiu por indeferir o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 11304.93562.200616.1.7.048133, o que resultou na não homologação das compensações constantes nos PER/DCOMPs de nºs 11304.93562.200616.1.7.048133, 21110.84041.310114.1.3.046060 e 24777.19982.050214.1.3.043534.*
- *Na DCTFs original (nº 1831268218), nas retificadoras canceladas (nºs 1891282505 e 1851292814) e também na retificadora ativa (nº 1811321766) foi informado débito de IOF para o fato gerador 20/12/2013 no valor de R\$ 10.455.202,65.*

- *Ao detalhar a forma como o débito foi liquidado, a fiscalização informou a existência de quatro DARFs: R\$ 415.755,00, R\$ 508.145,00, R\$ 4.464.752,69 e R\$ 10.133.099,92, totalizando a quantia de R\$ 15.521.752,61.*
- *Quanto o último DARF, no valor de R\$ 10.133.099,92, foi parcialmente alocado ao débito, na quantia de R\$ 5.066.549,38. Assim, a diferença de R\$ 5.066.549,38, coincidente com o valor do crédito em análise, permaneceu sem alocação nos sistemas de cobrança da RFB.*
- *Por meio do Termo de Intimação nº 339/2018 (fls. 02/06 do dossiê digital de atendimento nº 10010.029488/0318-18), a pessoa jurídica foi intimada a justificar o pagamento a maior, apresentando, para tanto, o demonstrativo de apuração da base de cálculo que resultou no valor total pago do tributo, bem como os lançamentos contábeis comprobatórios do valor a pagar e a respectiva retificação (crédito pleiteado), além de demais documentos e justificativas pertinentes para demonstrar, de maneira inequívoca, a perfeita identificação das retificações procedidas.*
- *Em resposta (fls. 07/120 do acima citado dossiê), a pessoa jurídica afirmou que o pagamento a maior de IOF no montante de R\$ 5.066.549,96 ocorreu em razão do recolhimento em duplicidade do imposto devido na operação de crédito do cliente Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde, alegando que a referida operação teria sido no valor de R\$ 539.999.999,98, gerando um IOF a ser recolhido de R\$ 5.066.549,96, apresentando, para tanto, os demonstrativos 1 e 2.*
- *Em prosseguimento à auditoria fiscal, deu-se a emissão do Termo de Intimação nº 264/2018 (fls. 121/125 do dossiê), em que foram solicitados:*
 - (i) a documentação que comprovasse a operação citada, mencionando a alíquota aplicada, associando-a à legislação vigente à época;*
 - (ii) cópia dos lançamentos, com as respectivas contrapartidas, que demonstrassem o registro da atualização do crédito pelos juros Selic, assim como o registro da utilização do crédito devidamente atualizado (compensação efetivada).*
- *Em atendimento (fls. 129/241 do dossiê), o sujeito passivo apresentou as cópias dos contratos de crédito bancário nºs 141/2012, 142/2012 e 143/2012, firmados com o cliente Northwest International II Investimentos Imobiliários, bem como o demonstrativo de apuração a seguir reproduzido:*
- *Após destacar que o total dos contratos acima especificados foi de R\$ 269.999.999,99, o que representou valor divergente do que foi afirmado em atendimento à primeira intimação, ou seja, “de que a referida operação foi no valor de R\$ 539.999.999,98, gerando um IOF a ser*

recolhido de R\$ 5.066.549,96”, o agente fiscal decidiu por emitir o Termo de Intimação nº 448/2018 (fls. 242/246 do dossiê), documento a determinar que o sujeito passivo esclarecesse a divergência de valores, apresentando os devidos lançamentos contábeis, além do registro contábil da atualização do crédito pelos juros Selic.

- Em atenção, o interessado informou que o valor correto da base de cálculo do IOF seria de R\$ 269.999.999,99 e que equivocadamente teria recolhido o referido imposto considerando a base de cálculo de R\$ 539.999.999,98 (R\$ 269.999.999,99 + R\$ 269.999.999,99), gerando um recolhimento de IOF no valor de R\$ 10.133.099,92 (R\$ 5.066.549,96 + R\$ 5.066.549,96).
- Prosseguindo, o representante do fisco pontuou que na análise do direito creditório se faz necessária também a verificação dos lançamentos contábeis, o que permitirá conferir a certeza e liquidez daquele, associada aos demais documentos comprobatórios apresentados. Acrescentou que a obrigatoriedade do registro contábil está prevista no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), art. 251, e também no art. 1179 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).
- Também afiançou que, contabilmente, os valores passíveis de compensação devem ser controlados em conta do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial da empresa denominada por exemplo de “Tributos e Contribuições Sociais a Compensar” ou “Tributos e Contribuições Sociais a Recuperar”, com a correspondente atualização, de acordo com a legislação de regência. A conta é debitada com o registro do crédito tributário que a originou e creditada quando o valor for utilizado para abater o valor devido do tributo a recolher.
- Anuiu que foram identificados os registros contábeis relativos ao pagamento do IOF no valor de R\$ 10.133.099,92, assim aqueles relativos ao reconhecimento do crédito decorrente do pagamento maior que devido de R\$ 5.066.5449,96.
- Por outro lado, “não foram identificados os registros contábeis solicitados no Termo de Intimação nº 448/2018, relativamente à operação com a empresa Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde, no montante total de R\$ 269.999.999,99, conforme os contratos de crédito mencionados e ao registro da atualização do crédito pelos juros Selic (antes da efetiva compensação)”.
- Em razão disso, concluiu “que não houve comprovação, por meio da escrituração contábil, do crédito pleiteado (relativamente às operações de crédito com a empresa Northwest que deram origem ao suposto pagamento indevido ou a maior), não podendo atestar, de maneira inequívoca, a liquidez e certeza daquele, de acordo com o que estabelece o art. 170, do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Inconformado, a Recorrente pugnou em sua Manifestação de Inconformidade:

- em 17/09/2014, a REQUERENTE transmitiu a DCTF n° 100.2013.2014.1811321766 (Doc. n° 04), na qual declarou a quitação do débito de IOF no valor de R\$ 10.455.202,65, referente ao 2º decêndio do mês de dezembro de 2013, por meio dos seguintes DARFs: R\$ 415.755,00; R\$ 508.145,00; R\$ 4.464.752,69; e R\$ 10.133.099,92; em relação ao DARF de R\$ 10.133.099,92, a interessada incorreu em erro ao realizar a sua quitação visto que o valor devido de IOF era de R\$ 5.066.549,96 e não de R\$ 10.133.099,92, o que gerou um crédito no valor de R\$ 5.066.549,96
- o equívoco cometido se deu em razão do recolhimento em duplicidade do IOF incidente na operação de crédito do cliente Northwest Internacional II Investimentos Imobiliário em Saúde S/A, conforme se depreende da memória de cálculo acima transcrita com vistas a fundamentar a referida memória de cálculo, a manifestante acostou aos autos os contratos de Crédito Bancário n°s 141/2012, 142/2013 e 143/2013 (Doc. n° 06), em que consta a base de cálculo do IOF recolhido em duplicidade;
- também apresentou os lançamentos contábeis realizados nas contas n° 4911010003 – IOF Operações Crédito PJ e n° 1884590016 – IOF Rec. A Maior/Indev., que deu origem ao crédito pleiteado;
- registrou, ademais, que todo o histórico e documentação trazidos nos presentes autos foram objeto de fiscalização, por meio do Dossiê n° 10010.029488/0318-18, em que a pessoa jurídica, através das respostas aos Termos de Intimação n°s 339/2018, 264/2018 e 448/2018, esclareceu que o crédito de IOF, no valor de R\$ 5.066.549,96, teve origem no pagamento em duplicidade do imposto relacionado ao cliente Northwest Internacional II Investimento Imobiliários em Saúde S/A (Doc. n° 07);

Em seu voto, a Delegacia de Julgamento argumentou:

- Conforme acima relatado, inicialmente a pessoa jurídica afirmou que a operação que deu azo ao crédito em pauta, realizada perante o seu cliente Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde, foi realizada “no valor de R\$ 539.999.999,98, gerando um IOF a ser recolhido no valor de R\$ 5.066.549,96”, mas “que a Intimada recolheu o referido valor em duplicidade, conforme se observa da composição do DARF pago no valor de R\$ 15.521.752,61”.
- É o que consta da resposta ao Termo de Intimação n° 399/2018, acostada ao e-dossiê de n° 10010.029488/0318-18 à fl. 10, nela tendo sido ainda apresentados o Demonstrativo 1 e o Demonstrativo 2, abaixo transcritos:

Demonstrativo 1:								
Retenção	Vencimento	Beneficiário CNPJ	Beneficiário	Entidade CNPJ	Entidade	DARF	Tributável	Imposto
20/12/2013	26/12/2013	17.201.243/0001-90	NORTHWEST INT II INV IMOB SAUD	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68138	539,999,999.98	10,133,099.92
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY - EMPREENDIMENTOS E P	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68174	27,500,000.00	508,145.00
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY - EMPREENDIMENTOS E P	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68173	22,500,000.00	415,755.00
11/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	ORTENG SPE PROJOTOS E MONTAG L	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	613,636.24	343.94
13/12/2013	26/12/2013	18.417.207/0001-21	AUTO POSTO REI DA ESTRADA LTDA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	917,019.88	17,019.88
13/12/2013	26/12/2013	17.670.428/0001-44	VB COMUNICACAO E INFORMATICA L	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	509,455.49	9,455.49
16/12/2013	26/12/2013	19.004.942/0001-76	ODEBRECHT ENERGIA RENOVAVEL SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	276,008,565.27	1,761,762.66
16/12/2013	26/12/2013	19.006.822/0001-08	OER CACU ENERGIA SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	60,133,685.93	383,833.31
16/12/2013	26/12/2013	19.005.112/0001-63	OER NOVA ALVORADA ENERGIA SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	71,351,902.99	455,439.19
16/12/2013	26/12/2013	19.006.829/0001-20	OER MIRANTE ENERGIA SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	47,298,428.60	301,905.86
18/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	ORTENG SPE PROJOTOS E MONTAG L	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	613,636.24	161.78
19/12/2013	26/12/2013	04.215.837/0001-09	KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINIS	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	81,529,908.68	1,529,908.68
20/12/2013	26/12/2013	02.632.247/0001-56	CONSTRUTORA B.R.NOUEIRA LTDA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	46,415,762.68	4,921.90
							1,175,392,001.98	15,521,752.61

Demonstrativo 2:								
Retenção	Vencimento	Beneficiário CNPJ	Beneficiário	Entidade CNPJ	Entidade	DARF	Tributável	Imposto
20/12/2013	26/12/2013	17.201.243/0001-90	NORTHWEST INT II INV IMOB SAUD	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68138	539,999,999.98	5,066,549.96
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY - EMPREENDIMENTOS E P	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68174	27,500,000.00	508,145.00
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY - EMPREENDIMENTOS E P	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68173	22,500,000.00	415,755.00
11/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	ORTENG SPE PROJOTOS E MONTAG L	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	613,636.24	343.94
13/12/2013	26/12/2013	18.417.207/0001-21	AUTO POSTO REI DA ESTRADA LTDA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	917,019.88	17,019.88
13/12/2013	26/12/2013	17.670.428/0001-44	VB COMUNICACAO E INFORMATICA L	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	509,455.49	9,455.49
16/12/2013	26/12/2013	19.004.942/0001-76	ODEBRECHT ENERGIA RENOVAVEL SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	276,008,565.27	1,761,762.66
16/12/2013	26/12/2013	19.006.822/0001-08	OER CACU ENERGIA SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	60,133,685.93	383,833.31
16/12/2013	26/12/2013	19.005.112/0001-63	OER NOVA ALVORADA ENERGIA SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	71,351,902.99	455,439.19
16/12/2013	26/12/2013	19.006.829/0001-20	OER MIRANTE ENERGIA SA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	47,298,428.60	301,905.86
18/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	ORTENG SPE PROJOTOS E MONTAG L	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	613,636.24	161.78
19/12/2013	26/12/2013	04.215.837/0001-09	KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINIS	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	81,529,908.68	1,529,908.68
20/12/2013	26/12/2013	02.632.247/0001-56	CONSTRUTORA B.R.NOUEIRA LTDA	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	68147	46,415,762.68	4,921.90
							1,175,392,001.98	10,455,202.65

- Nota-se que em ambos os demonstrativos foi indicado que a base tributável era a importância de R\$ 539.999.999,98, sendo que no primeiro demonstrativo foi apurado o IOF a recolher de R\$ 10.133.099,92, valor efetivamente adimplido, enquanto na segunda apuração o IOF devido seria a quantia de R\$ 5.066.549,96.
- Assim sendo, durante a fiscalização, veio a lume o Termo de Intimação nº 264/2018, fls.121/122 do e-dossiê, formulado nos seguintes termos:
- Em razão da resposta apresentada em atendimento ao Termo de Intimação nº 339/2018, na qual o interessado alegou que teria ocorrido recolhimento em duplicidade do imposto devido na operação de crédito, no valor de R\$ 539.999.999,98, ao cliente Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde, apresentar documentação que comprove tal operação no valor citado, mencionando a alíquota aplicada, associando-a à legislação vigente à época.
 - Apresentar cópia dos lançamentos, com as respectivas contrapartidas, que demonstrem o registro da atualização do crédito pelos juros Selic, assim como o registro da utilização do crédito devidamente atualizado (compensação efetivada).
- Ao especificar as operações que deram azo ao IOF de R\$ 5.066.549,96, o contribuinte apresentou os contratos de Crédito Bancário de nºs

141/2013, 142/2013 e 143/2013, fls. 183/239 do e-dossiê, firmados com o cliente Northwest Internacional II Investimento Imobiliários em Saúde de Cédula, que somados implicaram na base tributável de R\$ 269.999.999,99.

- Dada a discrepância acima referida, veio a lume o Termo de Intimação nº 448/2018, fls. 242/243 do e-dossiê, por meio do qual o contribuinte foi intimado a:

Em razão dos contratos de crédito bancário apresentados, em atendimento ao Termo de Intimação nº 264/2018, os quais somaram a importância de R\$ 269.999.999,99, diferente do informado em razão da primeira intimação “de que a referida operação foi no valor de R\$ 539.999.999,98, gerando um IOF a ser recolhido de R\$ 5.066.549,96”, conforme consta, inclusive, na memória de cálculo, justificar o porquê desta diferença, apresentando os registros contábeis da operação com a empresa Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde (lançamentos com contrapartidas) e outros documentos que julgar necessários para a devida comprovação.

- *Vê-se que além de requisitar o esclarecimento relativo às diferenças de valores entre as bases tributáveis, a autoridade fiscal também determinou que fossem apresentados os registros contábeis da operação pactuada com a empresa Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde.*
- *A resposta do sujeito passivo foi formulada na forma a seguir transcrita:*
- *Esclarece que o valor correto da base de cálculo do IOF é de R\$ 269.999.999,99.*
 - *Ocorre que a INTIMADA, equivocadamente, recolheu o referido imposto considerando a base de cálculo de R\$ 539.999.999,98 (R\$ 269.999.999,99 + R\$ 269.999.999,99), gerando um recolhimento de IOF no valor de R\$ 10.133.099,92 (R\$ 5.066.549,96 + R\$ 5.066.549,96).*
 - *Em outras palavras, o valor correto devido pela INTIMADA, referente à operação de crédito ao cliente Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde, a título de IOF, era de R\$ 5.066.549,96, mas, por um equívoco, o montante recolhido foi de R\$ 10.133.099,92, ou seja, o dobro do IOF devido para aquela operação.*

- Na sequência, apresentou a apuração tida por correta do IOF, a seguir transcrita:

Contrato	Base	IOF Crédito (1,5%)	IOF (0,38%)	IOF TOTAL
CCB 141	56.174.496,64	840.651,34	213.463,09	1.054.114,42
CCB 142	110.536.912,75	1.654.184,90	420.040,27	2.074.225,15
CCB 143	103.288.590,60	1.545.713,76	392.496,64	1.938.210,39
TOTAL	269.999.999,99	4.040.550,00	1.026.000,00	5.066.549,96

- Nesse contexto, como a pessoa jurídica deixou de apresentar os registros contábeis da operação com a empresa Northwest International II Investimentos Imobiliários em Saúde, a autoridade fiscalizadora propugnou não haver como se atestar, de forma inequívoca, a certeza e a liquidez exigíveis de todo e qualquer crédito utilizado em procedimento de compensação, ex vi o que consta no dispositivo legal
- Ao contraditar o presente feito, a manifestante limitou-se a apresentar o demonstrativo de apuração do crédito acima transcrito, cuja base tributável era a quantia de R\$ 269.999.999,99, além de apresentar os lançamentos efetivados nas contas contábeis de nºs 4911010003 – IOF Operações Crédito PJ e 1884590016 – IOF Rec. A Maior/Indev., a seguir fotocopiados:

Empr. C	Quebra	Itm	Conta	Denominação	Montante	Div	Montante em MI	Texto	Histórico Complementar
01		1	10009390	BANCO BTG PACTUAL	10.133.099,92	0001	10.133.099,92	Lançamento - 115	
01		2	4911010003	1150 - IOF Operações	10.133.099,92	0001	10.133.099,92	RECOLHIMENTO D...	

Empz	Nº doc.	Dt. Igto.	Exp	Mont. em MI	Texto	Histórico Complementar	S	Sta. contr.
0100	100002266	07.01.2014	SA	5.066.549,96	pgto duplicidade IOF credito fora	REF NORTHWEST - PGTO FEITO EM 26.12.2013		
0100	100005383	31.01.2014	SA	185.962,58	DP:21110.84041.310114.1.3.04-6060			
0100	100005281	05.02.2014	SA	519.428,68	dcp:24777.15982.050214.1.3.04-2594			
0100	100005381	05.02.2014	SA	4.416.162,12	dcomp:41510.57024.230114.1.3.04-08			
0100	100005281	05.02.2014	SA	55.000,42	selic de jan e fev 14 - iof dupli...			
* ✓				0,00				
** Conta 1884590016				0,00				

- Como se vê, nenhum dos dois lançamentos pela manifestante apresentados se referem aos registros contábeis das operações de crédito especificadamente pactuadas com a empresa Northwest International, os

quais não foram apresentados quer durante a ação fiscal, quer nesta fase litigiosa do procedimento.

- *A referendar a constatação acima evidenciada, consistente na repetição da apresentação dos mesmos argumentos e documentos que já haviam sido disponibilizados quando da auditoria fiscal, o excerto da manifestação de inconformidade a seguir reproduzido:*
 - *Cabe ressaltar que todo o histórico e documentação trazido nos presentes autos foram objeto de fiscalização, por meio do Dossiê nº 10010.029488/0318-18, em que a REQUERENTE, através das respostas aos Termos de Intimação nºs 339/2018, 264/2018 e 448/2018, esclareceu que o crédito de IOF, no valor de R\$ 5.066.549,96, teve origem no pagamento em duplicidade do imposto relacionado ao cliente Northwest Internacional II Investimento Imobiliários em Saúde S/A (Doc. nº 07)*
- *Pois bem, havendo dúvida sobre o valor do crédito concedido pelo Banco BTG ao cliente Northwest Internacional, se no valor inicialmente indicado, da ordem de R\$ 539.999.999,99, ou se efetivado na quantia especificada no demonstrativo posteriormente apresentado, no montante de R\$ 269.999.999,99, necessária se faz a apresentação do registro contábil respectivo, documento esse que, conforme acima demonstrado, deixou de ser apresentado pela pessoa jurídica reclamante.*
- *Com efeito, como a versão pela defendente apresentada consistiu no equívoco na apuração do IOF devido com base nos contratos CCB 141, CCB 141 e CCB 143, tributo que foi apurado nos valores respectivos de R\$ 1.054.114,42, de R\$ 2.074.225,15 e de R\$ 1.938.210,38, mas que teria sido recolhido em duplicidade, caberia à ora litigante instruir os autos com a apresentação dos lançamentos contábeis inicialmente registrados pelo dobro dos valores acima especificados, além de também apresentar os posteriores lançamentos de estorno, com o que estaria a comprovar que a quantia devida a título de IOF seria o somatório de R\$ 5.066.549,96.*
- *Como nada disso foi apresentado, restou a este julgador alinhar-se ao posicionamento adotado pelo agente fiscalizador, consistente na impossibilidade de aferição dos atributos de liquidez e certeza do crédito, em vista do que nenhum reparo há para se determinar, relativamente ao despacho decisório em pauta.*

Irresignado, a Recorrente discorreu em seu Recurso Voluntário:

- *A Recorrente firmou os contratos de Crédito Bancário nºs 141/2012, 142/2013 e 143/2013 (doc. 9) com a Northwest Internacional II Investimentos Imobiliário em Saúde S/A.*

- Da análise dos contratos é possível constatar as respectivas bases de cálculo do IOF devido nas operações de crédito, as quais foram sintetizadas na memória de cálculo abaixo:

Contrato	Base	IOF Crédito (1,5%)	IOF (0,38%)	IOF TOTAL
CCB 141	56.174.496,64	840.651,34	213.463,09	1.054.114,42
CCB 142	110.536.912,75	1.654.184,90	420.040,27	2.074.225,15
CCB 143	103.288.590,60	1.545.713,76	392.496,64	1.938.210,39
TOTAL	269.999.999,99	4.040.550,00	1.026.000,00	5.066.549,96

- Apresentou os mesmos itens da conta contábil 4911010003 -IOF e 18884590016 IOF rec. a maior já expostos.
- Além disso, a Recorrente apresenta abaixo a correlação entre a memória de cálculo do débito de R\$ 15.521.752,61 e os livros razão, na qual é possível verificar que o valor considerado como “tributável” para o beneficiário Northwest Internacional II Investimentos Imobiliário em Saúde S/A foi de R\$ 539.999.999,98, ou seja, o dobro da base de cálculo para aquela operação, o que ocasionou o pagamento do imposto também em duplicidade

Retenção	Vencimento	Beneficiário CNPJ	Beneficiário	DARF	Tributável	Imposto	Conta Contábil 4911010003
20/12/2013	26/12/2013	17.201.243/0001-90	Northwest Int II Inv Imob Saude	68138	R\$ 539.999.999,98	R\$ 10.133.099,92	Provisão Lançada em 26.12.2013 na conta contábil nº 4911010003.
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY- Empreendimento e P	68174	R\$ 27.500.000,00	R\$ 508.145,00	Provisão Lançada em 26.12.2013 na conta contábil nº 4911010003.
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY- Empreendimento e P	68173	R\$ 22.500.000,00	R\$ 415.755,00	Provisão Lançada em 26.12.2013 na conta contábil nº 4911010003.
11/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	Orteng SP e Projetos e Montag L	68147	R\$ 613.636,24	R\$ 343,94	Provisão Lançada em 26.12.2013 na conta contábil nº 4911010003, cuja soma é de R\$ 4.464.752,69
13/12/2013	26/12/2013	18.417.207/0001-21	Auto Posto Rei da Estrada Ltda.	68147	R\$ 917.019,88	R\$ 17.019,88	
13/12/2013	26/12/2013	17.670.428/0001-44	VB Comunicacao e Informatica L	68147	R\$ 509.455,49	R\$ 9.455,49	
16/12/2013	26/12/2013	19.004.942/0001-76	Odebrecht Energia Renovavel SA	68147	R\$ 276.008.565,27	R\$ 1.761.762,66	
16/12/2013	26/12/2013	19.006.822/0001-08	OER CA CU ENERGIA SA	68147	R\$ 60.133.685,93	R\$ 383.833,31	
16/12/2013	26/12/2013	19.005.112/0001-63	ER Nova Alvorada Energia SA	68147	R\$ 71.351.902,99	R\$ 455.439,19	
16/12/2013	26/12/2013	19.005.829/0001-20	OER Mirante Energia SA	68147	R\$ 47.298.428,60	R\$ 301.905,86	
18/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	Orteng SP e Projetos e Montag L	68147	R\$ 613.636,24	R\$ 161,78	
19/12/2013	26/12/2013	04.215.837/0001-09	Kiepp e Participações e Adminis	68147	R\$ 81.529.908,68	R\$ 1.529.908,68	
20/12/2013	26/12/2013	02.682.247/0001-56	Construtora B.R Nogueira Ltda.	68147	R\$ 46.415.762,68	R\$ 4.921,90	
Total:					R\$ 1.175.392.001,98	R\$ 15.521.752,61	

- Além disso, reitera-se que todo o histórico e documentação trazido nos presentes autos foram objeto de fiscalização, por meio do Dossiê nº 10010.029488/0318-18, em que a Recorrente, através das respostas aos Termos de Intimação nºs 339/2018, 264/2018 e 448/2018, esclareceu que o crédito de IOF, no valor de R\$ 5.066.549,96, teve origem no pagamento em duplicidade do imposto relacionado ao cliente Northwest Internacional II Investimento Imobiliários em Saúde S/A.
- A autoridade fiscal, mesmo diante de robustas provas contábeis e contratuais apresentadas, optou não homologar a compensação declarada pela Recorrente pelo simples fato dela supostamente não ter apresentado um específico registro contábil.

- *Ocorre que o registro contábil da base de cálculo do imposto sequer poderia ser exigido da Recorrente. Não se trata de operação de câmbio da Recorrente, mas sim de seu respectivo cliente. Nesse sentido, em que pese a Recorrente seja responsável pela retenção do IOF, o contribuinte do imposto é o tomador do crédito e, por conseguinte, é sob este que recai a obrigação de registrar contabilmente a base de cálculo da operação, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 5.143/1966;*
- *Frise-se, a Recorrente foi mera prestadora de serviços na operação de câmbio. Os lançamentos contábeis referentes ao crédito devem ser verificados junto à Northwest International II.*
- *Exigir tal registro nos livros contábeis da Recorrente configura prova impossível*
- *Não subsistem dúvidas que a autoridade fiscal poderia (e deveria) ter escolhido, sem qualquer prejuízo ao Fisco ou ao Erário Público, medidas menos lesivas ao contribuinte.*
- *Dentro das margens de opções colocadas à disposição da autoridade fiscal **está o amplo e irrestrito acesso à Escrituração Contábil Digital (“ECD”) das empresas.***
- *Ora, se os contratos firmados e apresentados pela Recorrente não eram suficientes, na sua visão, para atestar a operação de crédito em discussão, o Fiscal poderia, sem qualquer esforço, ter recorrido ao ECD para fazer as verificações necessárias.*
- *Pugna por perícia contábil, com quesitos*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

II - MÉRITO

O assunto ora em debate refere-se a Declarações de Compensação, cuja origem do crédito seria um pagamento a maior de IOF, no valor de R\$ 5.066.549,96.

Alega a Recorrente que cometeu equívoco na apuração de sua base tributável considerando inicialmente como na tabela abaixo:

BASE TRIBUTÁVEL	VALOR DO IOF
539.999.999,99	10.133.009,92

Após, apresentou o demonstrativo abaixo:

BASE TRIBUTÁVEL	VALOR DO IOF
539.999.999,99	5.066.549,96

Indagado pela Fiscalização quanto a divergência apresentada anexo uma outra tabela, alegando conformidade com seus contratos de câmbio acostados ao presente processo:

BASE TRIBUTÁVEL	VALOR DO IOF
269.999.999,99	5.066.549,96

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O citado arcabouço legal é claro em elencar que para eventual restituição/compensação, a autoridade fiscal tem que averiguar de forma inequívoca a **Certeza e a Liquidez**, pois o que está sendo apreciado é dinheiro do Erário Público.

Apresentou também a correlação entre memória de cálculo do debito de R\$ 15.521.752,61 e os livros razão.

Retenção	Vencimento	Beneficiário CNPJ	Beneficiário	DARF	Tributável	Imposto	Conta Contábil 4911010003
20/12/2013	26/12/2013	17.201.243/0001-90	Northwest Int II Inv Imob Saude	68138	R\$ 539.999.999,98	R\$ 10.133.099,92	Provisão Lançada em 26.12.2013 na contábil nº 4911010003.
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY- Empreendimento e P	68174	R\$ 27.500.000,00	R\$ 508.145,00	Provisão Lançada em 26.12.2013 na contábil nº 4911010003.
20/12/2013	26/12/2013	08.996.121/0001-47	SPE POTY- Empreendimento e P	68173	R\$ 22.500.000,00	R\$ 415.755,00	Provisão Lançada em 26.12.2013 na contábil nº 4911010003.
11/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	Orteng SP e Projetos e Montag L	68147	R\$ 613.636,24	R\$ 343,94	Provisão Lançada em 26.12.2013 na contábil nº 4911010003, cuja soma é 4.464.752,69
13/12/2013	26/12/2013	18.417.207/0001-21	Auto Posto Rei da Estrada Ltda.	68147	R\$ 917.019,88	R\$ 17.019,88	
13/12/2013	26/12/2013	17.670.428/0001-44	VB Comunicacao e Informatica L	68147	R\$ 509.455,49	R\$ 9.455,49	
16/12/2013	26/12/2013	19.004.942/0001-76	Odebrecht Energia Renovavel SA	68147	R\$ 276.008.565,27	R\$ 1.761.762,66	
16/12/2013	26/12/2013	19.006.822/0001-08	OER CA CU ENERGIA SA	68147	R\$ 60.133.685,93	R\$ 383.833,31	
16/12/2013	26/12/2013	19.005.112/0001-63	ER Nova Alvorada Energia SA	68147	R\$ 71.351.902,99	R\$ 455.439,19	
16/12/2013	26/12/2013	19.005.829/0001-20	OER Mirante Energia SA	68147	R\$ 47.298.428,60	R\$ 301.905,86	
18/12/2013	26/12/2013	02.615.943/0001-54	Orteng SP e Projetos e Montag L	68147	R\$ 613.636,24	R\$ 161,78	
19/12/2013	26/12/2013	04.215.837/0001-09	Kiepp e Participações e Adminis	68147	R\$ 81.529.908,68	R\$ 1.529.908,68	
20/12/2013	26/12/2013	02.682.247/0001-56	Construtora B.R Nogueira Ltda.	68147	R\$ 46.415.762,68	R\$ 4.921,90	
Total:					R\$ 1.175.392.001,98	R\$ 15.521.752,61	

Como se percebe pelo quadro acima, enviados pelo próprio Recorrente, há uma divergência na base tributável e no IOF recolhido e o indébito pleiteado.

Assim, para esclarecer as diversas diferenças alhures apontadas, vejo como necessário verificar a Escrituração Contábil Digital (ECD), além de análise de outros documentos, bem como eventual circularização, que formem a convicção para declarar a Certeza e Liquidez do Crédito Tributário .

Como se percebe, ora é apresentado um valor de IOF de R\$ 10.133.099,92 a recolher, ora de R\$ 5.066.549,66, não estando devidamente carregado aos autos elementos que permitam de forma clara a elucidar qual será o valor do crédito tributário.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por

CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade da RFB proceda a verificação da Escrituração Contábil Digital – ECD, original e eventuais retificadoras, efetue circularizações e diligências e caso sejam insuficientes, proceda a intimação da interessada para apresentar ou complementar as provas indispensáveis à apuração do valor da repetição de indébito alegada, bem como verifique a individualização dos lançamentos das Cédulas de Crédito Bancário nº 141, 142 e 143/2013 acostados ao presente.

E ao término do procedimento de diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal conclusivo que deverá conter, no mínimo, o valor do crédito total ou parcialmente reconhecido, ou, se for o caso, o valor total ou parcial do crédito glosado, acompanhado dos fundamentos fáticos-jurídicos pertinentes.

Deste relatório, a recorrente deverá ser cientificada, para se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar -se a respeito.

Após essas providências, os autos deverão retornar a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini